



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 905/2014
(7.8.2014)**

REGISTRO DE CANDIDATURA N° 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA N°s 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

REQUERENTE: Coligação PHS/PMN/PT do B. Adv^a.: Carla Maria Nicolini.

CANDIDATOS: Solimar Fortunato Ribeiro e outros.

IMPUGNANTES: 1. Marcelo de Oliveira Guimarães Filho. Adv.: Ademir Ismerim Medina.
2. Comissão provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – Seção da Bahia e Legsamon Garcia Mustafa. Advs.: Lilian Maria Santiago Reis, Sávio Mahmed Qasem Menin e Ademir Ismerim Medina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Registro de candidatura. Coligação proporcional. DRAP. Requerimento de registro de candidatura. Impugnações. Dissidência partidária. Partido Humanista da Solidariedade. Decisão do colegiado declarando a invalidade da convenção realizada. Impossibilidade de integrar a coligação requerente. Indeferimento dos registros dos candidatos da grei excluída da aliança. Partido Trabalhista do Brasil. Decisão do colegiado no sentido de não ser cabível análise de intervenção de diretório nacional em sede de registro de candidatura. Permanência nesta aliança. Demais partidos. Atendimento aos requisitos legais. Cargos de deputado federal e estadual. Deferimento dos registros dos candidatos que cumpriram os requisitos legais. Pedido de alteração do nome da coligação. Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO. Deferimento.

Tendo em vista decisão da Corte que, invalidou a convenção na qual se deliberou que o PHS integraria a Coligação majoritária PRA BAHIA MUDAR MAIS, não há como considerar regular a participação do partido como integrante da coligação requerente, razão pela qual deve ser o partido excluído e indeferidos os pedidos de registros dos seus candidatos aqui formulados, não se conhecendo da

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

impugnação ofertada por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho.

Ante a decisão deste Regional no sentido de que não é cabível o exame de controvérsia relativa à validade da intervenção de diretório nacional em sede de registro de candidatura, julga-se improcedente a impugnação da Comissão provisória do PT do B e Legsamon Garcia Mustafá, para manter o PT do B na coligação requerente.

Considera-se apta a participar das eleições a coligação regularmente constituída pelo PMN e PT do B deferindo-se o pedido de registro dos candidatos que atenderam aos requisitos legais, excluídos os candidatos da grei afastada da aliança partidária conforme tabelas de deferimentos e indeferimentos anexas que integram o presente voto, alterando-se o nome da Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO CONHECER DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AJUIZADA POR MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO E DETERMINAR A EXCLUSÃO DO PHS DA COLIGAÇÃO REQUERENTE, INDEFERINDO OS PEDIDOS DE REGISTRO DOS SEUS CANDIDATOS; JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B e LEGSAMON GARCIA MUSTAFA, MANTENDO O PT DO B NA COLIGAÇÃO REQUERENTE, E DECLARAR APTA A COLIGAÇÃO PMN E PT DO B, DEFERINDO OS PEDIDOS DE REGISTRO DOS CANDIDATOS DO PMN, COM O NOVO NOME “PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO”** nos

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidaturas formulado pela Coligação PHS/PMN/PT do B, integrada pelo Partido Humanista da Solidariedade, Partido da Mobilização Nacional e Partido Trabalhista do Brasil, referente ao cargo de deputado federal e estadual, para as próximas eleições de 5 de outubro do corrente ano.

O demonstrativo de regularidade de atos partidários – DRAP, subscrito pelo representante Valmir Silva Matos, foi protocolizado em 05.07.2014, tendo a Secretaria Judiciária publicado edital para ciência dos interessados no DJE de 10.07.2014, nos termos do artigo 33, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Às fls. 20, a coligação requerente peticionou, informando, documentalmente, que o Partido Trabalhista do Brasil, através de sua comissão provisória estadual, realizou convenção partidária, oportunidade que aderiu à Coligação UNIDOS PELA BAHIA (DRAP nº 764-51) e Coligação JUNTOS SOMOS FORTES (DRAP nº 464-89), circunstância que, a seu entender, culminou por desrespeitar as deliberações do órgão nacional, razão pela qual pede seja solicitado ao juiz relator daqueles DRAPs o encaminhamento dos RCC dos candidatos, e a mim distribuídos.

Às fls. 27/33, a Seção de Controle e Registro de Partidos da Secretaria Judiciária deste Tribunal, informou que: a requerente se encontra em

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)
SALVADOR

situação denominada de dissidência partidária; não foram exibidas as listas de presença do PHS, PMN e PT do B, e que, este último, apresentou ata digitada, mas sem assinatura. Registrou, ainda, a inobservância do percentual destinado ao sexo feminino para o cargo de deputado estadual, preconizado na legislação eleitoral de regência.

Em 14.07.14, foi apresentada impugnação por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho, candidato a deputado estadual pela Coligação UNIDOS PARA UMA BAHIA MELHOR, alegando que, diferentemente das informações constantes neste DRAP, o PHS realizou convenção regular no dia 18 de junho de 2014, formando Coligação proporcional com os partidos DEM, PMDB, PSDB, PSC, PTN, PRB, SD e PROS.

Visando à comprovação das suas assertivas, juntou: certidão emitida pela página eletrônica do TSE, atestando a titularidade da presidência do PHS na Bahia em 03 de julho de 2014 (fls. 41); cópia de página de jornal de grande circulação, de 10 de junho de 2014, com o edital de convocação para a convenção ocorrida em 18 de junho de 2014 (fls. 48/54); diversas declarações de filiados ao PHS, certificando a realização da convenção no dia 18 de junho de 2014 (fls. 105/126) e outros documentos.

Afirma, também, que a ata da convenção do PHS, que se deu em 30 de junho de 2014, é falsa, uma vez que, nesta data, o impugnante ainda figurava como presidente estadual da legenda, sendo que a mudança no

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)
SALVADOR

comando da sigla teria ocorrido após o último dia do prazo legal para a realização das convenções.

Por todo o exposto, pede a procedência da impugnação para que seja excluído o PHS da Coligação PHS/PMN/PT do B.

Na mesma data, a comissão provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B e Legsamon Garcia Mustafa, candidato ao cargo de deputado estadual pela Coligação JUNTOS SOMOS FORTES, ofereceram impugnação, na qual dizem que a única convenção realizada pelo PT do B aconteceu em 16 de junho de 2014, tendo sido o edital devidamente publicado em jornal de grande circulação no dia 06.06.2014.

Na referida reunião, por sua vez, decidiu coligar-se majoritariamente com os partidos liderados pelo DEM e PMDB e com os partidos PTC, PV, PRP, PSDC e PPS na proporcional.

Acostaram certidão emitida na página eletrônica do TSE, em 14 de julho de 2014, atestando a composição da comissão provisória do PT do B na Bahia, confirmando a titularidade da presidência de Dilma Gramacho; cópia de edital de convocação para a convenção a ser realizada em 16 de junho de 2014, publicada em jornal de grande circulação; cópia da ata da convenção do PT do B realizada em 16 de junho de 2014; cópia da ata da reunião da comissão provisória que deliberou pela inclusão na coligação majoritária liderada pelo DEM, e na proporcional com os partidos PRP, PSDC, PPS, PV e PTC e diversas

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)
SALVADOR

declarações de filiados ao PT do B, comprovando a realização da convenção no dia 16 de junho de 2014.

A par disso, afirmam que deve ser desconsiderada a petição protocolizada sob o nº 38.785/2014, colacionada aos autos pela comissão executiva nacional do PT do B que supostamente anulou a convenção realizada no dia 16/06/2014, visto que não houve a instauração de nenhum procedimento de intervenção do diretório nacional da Comissão Provisória do PT do B na Bahia, assim como não houve publicação de nenhuma norma pelo diretório nacional que proibisse o PT do B da Bahia de apoiar o candidato do DEM, Paulo Souto e determinasse o apoio ao candidato do PT, Rui Costa.

Diante disso, pede a procedência da impugnação para que seja excluído o PT do B da Coligação PHS/PMN/PT do B.

Atendendo ao edital de diligências publicado no dia 17.07.2014, o presidente da comissão provisória do PHS juntou cópia da lista de presença e ata da de convenção do partido.

O PMN, por sua vez, requereu dilação de prazo para entrega da ata de convenção manuscrita, sem êxito, porquanto pedido foi por mim indeferido às fls. 339.

À fls. 343/347, a coligação requerente apresentou defesa, somente com relação à impugnação formulada pela comissão provisória do PT do B e Legsamon Garcia Mustafá, arguindo preliminarmente a ilegitimidade *ad causam* da comissão provisória do PT do B em razão da sua dissolução.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)
SALVADOR

No mérito, sustenta a “inexistência de fraude que justifique a cognição judicial dos atos convencionais por meio do AIRC”, posto que, a seu ver, as ações impugnativas de registro de candidatura não se constituem via adequada para discutir acerca da legitimidade de atos deliberativos da convenção nacional do PT do B, tampouco sua executiva nacional.

Demais disso, assevera a “supremacia da Convenção Nacional como instância mais elevada das decisões partidárias”, entendendo que a direção nacional de cada partido fixa diretrizes e particulariza pontos, aos quais os órgãos estaduais e municipais estão submetidos, superioridade que justifica a intervenção da direção nacional na hipótese de desobediência pelos hierarquicamente inferiores.

Ao final, pleiteia a improcedência da ação proposta para que seja deferido o DRAP da Coligação proporcional PHS/PMN/PT do B.

À fl. 350, o PMN acostou aos autos a cópia manuscrita da lista de presença e ata de convenção.

A Seção de Controle e Registro de Partidos da Secretaria Judiciária deste Tribunal, às fls. 352/358 apresentou nova informação apontando, com relação às atas das convenções, que o órgão nacional do PHS solicitou a anotação da nova composição da executiva estadual bem como a desconsideração de todas as deliberações da comissão executiva anterior, relativas a convenções eleitorais, escolha de candidatos e coligações. O órgão nacional do PT do B, por sua vez, informou a anulação da convenção realizada

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)
SALVADOR

pela Comissão provisória do PT do B no Estado da Bahia, solicitando a exclusão do PT do B da Coligação JUNTOS SOMOS FORTES.

À fl. 362, a coligação requerente acostou petição informando que o Partido Humanista da Solidariedade, através de sua comissão provisória estadual, realizou convenção partidária aderindo a Coligação UNIDOS PELA BAHIA (DRAP nº 764-51) e Coligação JUNTOS SOMOS FORTES (DRAP nº 464-89), o que, segundo ele, desrespeitou as deliberações do órgão nacional. Por esta razão, pede seja requerido ao juiz relator daquele DRAP que encaminhem os RCCs dos candidatos para que sejam a mim distribuídos.

Instado, o ilustre representante do Ministério Público com assento nesta Corte, às fls. 373/376, pugnou pelo indeferimento do registro coletivo das candidaturas a deputado federal do PT do B e do PMN; pelo indeferimento do registro coletivo das candidaturas a deputado estadual do PMN e pelo deferimento do registro coletivo das candidaturas a deputado estadual do PT do B.

À fl. 396, determinei a notificação da coligação requerente para que procedesse ao ajustamento do percentual de sexo exigido pela legislação, no prazo de 24 horas.

Em petição de fl. 401, a coligação requerente requereu a alteração do nome da Coligação PHS/PMN/PT do B para Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e à fl. 403 peticionou informado que procedeu ao

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

ajustamento da cota de gênero, anexando o pedido de renúncia de candidato do sexo masculino.

À fl. 410, a SERPAC informou que, homologada a renúncia de um candidato do sexo masculino, a coligação requerente atenderia à exigência legal do percentual de sexos.

Em despacho de fl. 411, determinei o apensamento dos processos individuais a seguir relacionados, a fim de serem apreciados em conjunto nesta oportunidade:

CANDIDATOS DO PMN

CANDIDATO	PROCESSO
SOLIMAR FORTUNATO RIBEIRO	786-12.2014.6.05.0000
VERA LÚCIA LACERDA SILVA	787-94.2014.6.05.0000
ITAMAR ANTÔNIO DOS ANJOS	773-13.2014.6.05.0000
ALARICO FAGUNDES BRÁS	775-80.2014.6.05.0000
ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA	783-57.2014.6.05.0000
FRANCISCO WILKER MONÇÃO BONFIM	780-05.2014.6.05.0000
OSVALDO FRANCISCO ITAPARICA	782-72.2014.6.05.0000
ÁLVARO AUGUSTO ARRUDA DO CARMO	1.188-93.2014.6.05.0000
FRANCISCO GOMES ALENCAR	776-65.2014.6.05.0000
JAILSON ALVES DE SOUSA	778-35.2014.6.05.0000
PATRÍCIA LAZAR SOUZA DOS SANTOS	785-27.2014.6.05.0000
ROSA VIRGINIA SOUZA MONTALVÃO	1.194-03.2014.6.05.0000
CLAUDIO ANTONIO DIAS DA SILVA	779-20.2014.6.05.0000
BASILIO ANDARAHY DOS SANTOS	774-95.2014.6.05.0000
VALDIMAR RODRIGUES DE JESUS	1.186-26.2014.6.05.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

CANDIDATOS DO PHS

CANDIDATO	PROCESSO
GONÇALO JOSÉ DA BOA MORTE	1.184-56.2014.6.05.0000
MARIVALDO DO ESPÍRITO SANTO	1.189-78.2014.6.05.0000
BÁRBARA CHRISTIANE COSTA REHEM	784-42.2014.6.05.0000
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS	770-58.2014.6.05.0000
ALMIR LEMOS	1.190-63.2014.6.05.0000
FLORISVALDO SILVA DOS SANTOS	772-28.2010.6.05.0000
NEEMIAS DA COSTA GONÇALVES	769-73.2014.6.05.0000

Em relação à análise dos requerimentos de registro de candidatura (RRC) dos candidatos do PMN, ora trazidos a julgamento, o *Parquet* apresentou manifestação no bojo de cada um deles, pugnando pelo deferimento dos pedidos de registro n^{os} 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 1.191-48.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000 e indeferimento daqueles de n^{os} 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000, em razão da ausência de

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

formulação de requerimento válido dentro do prazo estipulado, por ausência de assinatura.

Por sua vez, no tocante à análise dos requerimentos de registro de candidatura (RRC) dos candidatos do PHS, ora trazidos a julgamento, o *Parquet* apresentou manifestação no bojo de cada um deles, pugnano pelo deferimento dos pedidos de registro nºs 770-58.2014.6.05.0000, 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2014.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000 e indeferimento daqueles de nºs 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000, em razão da ausência de formulação de requerimento válido dentro do prazo estipulado, por ausência de assinatura.

É o relatório.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

V O T O

A Coligação PHS/PMN/PT do B, integrada pelo Partido Humanista da Solidariedade, Partido da Mobilização Nacional e Partido Trabalhista do Brasil, requereu o seu registro de candidatura ao pleito vindouro, para concorrer aos cargos de deputado federal e estadual.

No prazo legal, foram movidas duas ações de impugnação de registro de candidatura, respectivamente, por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho, em razão do ingresso do PHS na coligação requerente, e pela Comissão provisória do Partido Trabalhista do Brasil, PT do B e Legsamon Garcia Mustafá, diante do ingresso do PT do B na coligação.

Desta forma, considerando o caráter de prejudicialidade das AIRC's em relação ao pedido de registro de candidatura da coligação, devem ser aqueles primeiramente apreciados, o que faço a seguir.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MOVIDA POR MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO EM FACE DO INGRESSO DO PHS NA COLIGAÇÃO IMPUGNADA.

A questão de fundo deste processo está diretamente relacionada com a matéria decidida no processo de registro de candidatura

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

nº 299-42, DRAP da Coligação majoritária PRA BAHIA MUDAR MAIS integrada pelos partidos PT/PP/PSD/PDT/PR/PCdoB/PTB/PMN/PT do B/PHS, julgado na sessão do dia 04.08.2014.

Naquela oportunidade, no Acórdão nº 849/2014, julgando o processo nº 299-42, a Corte não conheceu da impugnação ofertada por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho, nos termos da Resolução nº 20.301 do Tribunal Superior Eleitoral, de 13.08.98, em razão da inadequação da via eleita, por não ser cabível o exame de controvérsia relativa à validade da convenção partidária em sede de impugnação de registro de candidatura.

Deliberou ainda pela impossibilidade de reconhecimento da segunda convenção realizada no dia 30.06.14 por Comissão do PHS posteriormente constituída e que optou pela formação da Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS. Em vista disso, o PHS foi excluído da referida coligação.

Peço vênia para transcrever o trecho da ementa:

2. Da ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho.

2.1. Não se acolhe preliminar de ilegitimidade ativa ad causam quando demonstrado nos autos que o impugnante, na condição de candidato ao pleito vindouro, manejou a AIRC em nome próprio, consoante autoriza o art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.405/2014;

2.2. Não é cabível o exame de controvérsia relativa à validade da convenção partidária em sede de impugnação de registro de candidatura, motivo pelo qual não se conhece da impugnação;

2.3. Exclui-se, contudo, o PHS da Coligação majoritária PRA BAHIA MUDAR MAIS, ante a impossibilidade de se reconhecer a

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

validade de convenção realizada por comissão posteriormente constituída. (grifos postos)

A mesma conclusão se aplica ao pedido de registro ora em julgamento.

A Lei nº 9.504/97 é clara ao estabelecer em seu artigo 6º, caput, que:

*Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional **dentre os partidos que integram** a coligação para o pleito majoritário.* (grifos nossos).

De acordo com a referida norma de regência da matéria e considerando que a convenção que deliberou por integrar a Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS foi invalidada pela decisão desta Corte, não há como se considerar regular sua participação no pleito de 2014 como integrante da coligação requerente.

Ante o exposto, não conheço da impugnação ofertada por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho e determino a exclusão do PHS da composição da coligação requerente.

DOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS DO PHS ANALISADOS EM CONJUNTO COM O PRESENTE DRAP.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

No que tange aos pedidos de registro de seus candidatos, não há como se considerar regular sem um dos requisitos necessários para o seu deferimento, qual seja a escoreita realização de convenção partidária para a escolha dos candidatos e a deliberação sobre as coligações, disposto no artigo 11, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, indefiro os pedidos de registro realizados pelos candidatos nos processos apensos constantes de tabela anexa que faz parte integrante desse voto.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MOVIDA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B E LEGSAMON GARCIA MUSTAFÁ EM FACE DO INGRESSO DO PT DO B NA COLIGAÇÃO IMPUGNADA.

Da mesma forma, a matéria trazida na impugnação em exame está diretamente relacionada com a matéria decidida no processo de registro de candidatura nº 299-42, DRAP da Coligação majoritária PRA BAHIA MUDAR MAIS integrada pelos partidos PT/PP/PSD/PDT/PR/PC do B/PTB/PMN/PT do B/PHS, julgado na sessão do dia 04.08.2014.

Naquela oportunidade a Corte entendeu não ser cabível o exame de controvérsia relativa à validade da intervenção de diretório nacional em sede

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)
SALVADOR

de registro de candidatura, mantendo o PT do B na Coligação majoritária PRA BAHIA MUDAR MAIS.

Trago à colação a ementa do Acórdão nº 849/2014:

3. Da regularidade do DRAP da Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e das condições de elegibilidade dos candidatos.

3.1. Não é cabível o exame de controvérsia relativa à validade da intervenção de diretório nacional em sede de registro de candidatura;

3.2. Deve ser mantido o PT do B na Coligação majoritária PRA BAHIA MUDAR MAIS;

3.3. Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS considerada apta a participar das eleições, excluído de sua composição o PHS e mantido o PT do B, deferindo-se o pedido de registro de seus candidatos a governador, vice-governador, senados, 1º e 2º suplentes de senador, por terem apresentado toda a documentação exigida por lei e comprovado o atendimento de todas as condições de elegibilidade.

3.4. Deferimento dos pedidos de registro da Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e dos respectivos candidatos.

A mesma conclusão se aplica ao pedido de registro ora em julgamento.

Diante disso, julgo improcedente a impugnação ofertada para manter o PT do B como integrante da coligação requerente.

DA REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS NAQUILO QUE TOCA ÀS AGREMIÇÕES ENVOLVIDAS, PT do B e PMN.

No tocante ao atendimento das exigências legais pela coligação e o descumprimento das cotas de gênero informado pela Seção de Registro de

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000;
773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000;
782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000;
785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000;
1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000;
770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)
SALVADOR

Partidos e Candidatos, verifico que, conforme certificado por esta Seção, à fl. 410, a homologação da renúncia de um candidato do sexo masculino atenderia a exigência legal do referido percentual.

Registre-se que, nos autos do processo nº 1191-48, pedido de registro de candidatura de Felipe Bandeira Matos, em que ele requereu a renúncia do seu pleito, proferi decisão homologatória, publicada nesta sessão de julgamento, restando, portanto, atendida a exigência legal do percentual de sexos.

Desta forma, a constituição da agremiação mostra-se consentânea com as normas da Res. TSE nº 23.405/14, estando os partidos integrantes aptos a participarem das próximas eleições, porquanto atendem às exigências do artigo 4º da Lei nº 9.504/97.

Defiro ainda o pedido de alteração do nome da Coligação requerente PHS/ PMN/PT do B para Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO.

Ante o exposto, firmo convencimento no sentido de que a coligação requerente está apta a participar das Eleições 2014.

DOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO PMN ANALISADOS EM CONJUNTO COM O PRESENTE DRAP.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

No que tange aos documentos apresentados a fim de instruir o requerimento de registro de candidatura dos aspirantes aos cargos de deputado federal e deputado estadual, registro que, embora em alguns casos, o Ministério público Eleitoral tenha se manifestado no sentido do indeferimento dos pedidos diante da ausência de assinatura ou por esta ter sido aposta somente quando da abertura do prazo de diligências, entendo que tal vício restou sanado em todos os casos, seja com a assinatura do próprio pedido, seja com a entrega de outros documentos assinados pelos requerentes.

Ante o exposto, defiro os pedidos de registro dos candidatos do PMN, conforme tabela anexa que faz parte integrante deste voto, uma vez que foram apresentados todos os documentos e informações exigidas pela Resolução TSE nº 23.405/2014.

CONCLUSÃO.

Sem mais, diante de todos os argumentos apresentados, meu voto é no sentido de:

a) não conhecer da impugnação ofertada por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho e excluir o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS da Coligação requerente PHS/PMN/PT do B;

b) Indeferir os pedidos de registro de candidatura dos candidatos do PHS nos processos apensados, conforme tabela anexa que integra o presente voto;

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

c) Julgar improcedente a impugnação ofertada pela Comissão provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B e Legsamon Garcia Mustafa, mantendo o PT do B na coligação proporcional requerente;

d) Considerar a Coligação proporcional PMN/PT do B apta a participar do pleito, excluído de sua composição o PHS e mantido o PT do B, deferir o pedido de alteração do nome da Coligação, para que conste PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e deferir os pedidos de registro dos candidatos do PMN conforme tabela anexa, que faz parte integrante deste voto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de agosto de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

Candidatos com RRC indeferidos por serem filiados ao PHS, excluído da coligação

CANDIDATO	PROCESSO
GONÇALO JOSÉ DA BOA MORTE	1.184-56.2014.6.05.0000
MARIVALDO DO ESPÍRITO SANTO	1.189-78.2014.6.05.0000
BÁRBARA CHRISTIANE COSTA REHEM	784-42.2014.6.05.0000
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS	770-58.2014.6.05.0000
ALMIR LEMOS	1.190-63.2014.6.05.0000
FLORISVALDO SILVA DOS SANTOS	772-28.2010.6.05.0000
NEEMIAS DA COSTA GONÇALVES	769-73.2014.6.05.0000

Candidatos do PMN deferidos

CANDIDATO	PROCESSO
SOLIMAR FORTUNATO RIBEIRO	786-12.2014.6.05.0000
VERA LÚCIA LACERDA SILVA	787-94.2014.6.05.0000
ITAMAR ANTÔNIO DOS ANJOS	773-13.2014.6.05.0000
ALARICO FAGUNDES BRÁS	775-80.2014.6.05.0000
ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA	783-57.2014.6.05.0000
FRANCISCO WILKER MONÇÃO BONFIM	780-05.2014.6.05.0000
OSVALDO FRANCISCO ITAPARICA	782-72.2014.6.05.0000
ÁLVARO AUGUSTO ARRUDA DO CARMO	1.188-93.2014.6.05.0000
FRANCISCO GOMES ALENCAR	776-65.2014.6.05.0000
JAILSON ALVES DE SOUSA	778-35.2014.6.05.0000
PATRÍCIA LAZAR SOUZA DOS SANTOS	785-27.2014.6.05.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38

(APENSOS: REGISTROS DE CANDIDATURA Nºs 786-12.2014.6.05.0000; 787-94.2014.6.05.0000; 773-13.2014.6.05.0000; 775-80.2014.6.05.0000; 783-57.2014.6.05.0000; 780-05.2014.6.05.0000; 782-72.2014.6.05.0000; 1.188-93.2014.6.05.0000; 776-65.2014.6.05.0000; 778-35.2014.6.05.0000; 785-27.2014.6.05.0000; 1.194-03.2014.6.05.0000; 779-20.2014.6.05.0000; 774-95.2014.6.05.0000; 1.186-26.2014.6.05.0000; 1.184-56.2014.6.05.0000; 1.189-78.2014.6.05.0000; 784-42.2014.6.05.0000; 770-58.2014.6.05.0000; 1.190-63.2014.6.05.0000; 772-28.2010.6.05.0000; 769-73.2014.6.05.0000)

SALVADOR

ROSA VIRGINIA SOUZA MONTALVÃO	1.194-03.2014.6.05.0000
CLAUDIO ANTONIO DIAS DA SILVA	779-20.2014.6.05.0000
BASILIO ANDARAHY DOS SANTOS	774-95.2014.6.05.0000
VALDIMAR RODRIGUES DE JESUS	1.186-26.2014.6.05.0000